



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10073.000367/91-52
Recurso nº. : RD/105-0.461
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - Ex(s): 1987 a 1989.
Recorrente : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS.
Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 11 de setembro de 2000
Acórdão nº. : CSRF/01-03.076

DECORRÊNCIA - RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO – Na rejeição do lançamento matriz, dentro da relação de causa e efeito rejeita-se do lançamento decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, acordam os membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, rejeitar as preliminares suscitadas, vencidos os Conselheiros Antônio de Freitas Dutra, Verinaldo Henrique da Silva e Maria Beatriz Andrade de Carvalho e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber (Relator), Antônio de Freitas Dutra, Verinaldo Henrique da Silva e Maria Beatriz Andrade de Carvalho, que negavam provimento ao recurso. Os Conselheiros Dimas Rodrigues de Oliveira, Manoel Antônio Gadelha Dias e Edison Pereira Rodrigues que proviam parcialmente o recurso. A Conselheira Leila Maria Scherrer apresentará declaração de voto. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: - 3 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, VALMIR SANDRI (SUPLENTE CONVOCADO), REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10073.000367/91-52

Acórdão nº : CSRF/01-03.076

Recurso nº : RD/105-0.461

Recorrente : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS.

RELATÓRIO

Inconformada com o decidido no Acórdão 105-8.749, fls. 150 a 152, a contribuinte CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS., ingressou com recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 155 a 157, instruindo-o com os documentos de fls. 158 a 183, objetivando a sua reforma.

Trata-se de exigência de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO, relativamente aos exercícios financeiros de 1987 a 1989, decorrente do lançamento do imposto de renda pessoa jurídica constante do processo nº. 10073.000366/91-90 - Recurso nº. RD/105-0.459. A irregularidade, segundo descrito no Termo de Verificação, fls. 115/116 e 123 do processo matriz, cinge-se ao fato de a recorrente ter se desviado da natureza de suas finalidades básicas, ao obter receitas de atividades mercantis, tais como aluguéis e arrendamentos de imóveis (explorados por terceiros, como prédios, Shopping Center, salas comerciais, etc.) de sua propriedade, exploração de serviços hoteleiros e restaurantes, aplicação de recursos com habitualidade nos mercados de capitais, projeto, em elaboração, para a construção de um conjunto habitacional para venda a seus associados, além de concessão de empréstimos aos seus associados mediante cobrança de juros e correção monetária.

A fiscalização assevera que os gastos com a atividade-fim da recorrente atingiram os percentuais decrescentes de 17,55%, 20,07%, 12,22%, 6,07% e 9,07%, respectivamente nos anos-base de 1985 a 1989.

Enquadramento legal, consoante descrito às fls. 78.

Cientificada da infração, em 12/06/91, fl. 01, ingressou com a sua impugnação, em 12/07/91, fls. 16 a 30, debatendo-se pela improcedência da exigência principal e, por decorrência, desta contribuição.

A decisão de grau, fls. 85/86, deu provimento parcial ao dissídio inaugural, recorrendo de ofício de sua decisão ao Sr. Superintendente Regional da Receita Federal, que lhe negou provimento.

Em seu recurso voluntário protesta a recorrente pelas mesmas razões vestibulares, fls. 141 a 145.

Ao julgar o recurso voluntário, a Egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário, fls. 150 a 152.

CRN/RD105-0.461/Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional - CBS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10073.000367/91-52

Acórdão nº : CSRF/01-03.076

Cientificada da decisão de segundo grau, por via postal, sem data, segundo "A.R." de fls. 157, com carimbo da ECT, datado de 15/12/1995, interpôs Embargos de Declaração, fls. 185 a 187, em 22/12/95.

Denegado o pleito, interpôs recurso especial de divergência, em 02/01/96, fls. 155 a 157.

Através do Despacho PRESI nº. 105-0.101/96, de 14/05/96, o ilustre Presidente da egrégia Quinta Câmara indeferiu os embargos declaratórios e, similarmente, negou seguimento ao recurso especial impetrado, por não caracterização de dissídio jurisprudencial. Por outro lado, deixou de analisar o pleito acerca da TRD, por preclusão.

Cientificada da decisão presidencial, por via postal, em 22/11/96, requereu, em 26/11/96, reexame de admissibilidade do recurso especial de divergência, fls. 198 a 204.

Reitera os mesmos argumentos já expendidos, estratificando os diversos acórdãos paradigmas, alguns dos quais até então não alçados.

Designado relator, por sorteio, o insigne conselheiro, Dr. Carlos Alberto Gonçalves Nunes, às fls. 206/209, após apreciar o acórdão sob o nº. 101-75.941, admitiu o reexame da matéria em litígio.

O ilustre Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais Câmara, Dr. Edison Pereira Rodrigues, com supedâneo no que fora exposto, acolheu e deu seguimento ao recurso especial. Encaminhados os autos à Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, esta não se pontificou em contra-razões.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10073.000367/91-52

Acórdão nº : CSRF/01-03.076

VOTO VENCIDO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso especial de divergência foi admitido quando do reexame de sua admissibilidade atendendo, portanto, aos pressupostos legais de admissibilidade previstos no artigo 3º. do Decreto nº. 83.304/79 e no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial MF nº. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98). Dele Tomo Conhecimento.

A divergência de interpretação da legislação tributária suscitada pela recorrente tem por fundamento a assertiva de que não é defeso, sem ofensa ao instituto da isenção, obter lucros, ainda que tipificada como entidade sem fins lucrativos.

Data máxima vênia, dissinto, em parte, do despacho que acolheu o reexame de admissibilidade do recurso especial de divergência, proferido no processo matriz.

Em momento algum o acórdão recorrido, queira de forma expressa ou por elipse, confrontou-se com o magistério da lavra do eminente conselheiro Dr. Sylvio Rodrigues em seu acórdão paradigmático sob o nº. 101-75.941 e resumidamente exposto pela recorrente. Contrário senso, ambos esposam, em princípio, o mesmo entendimento, confluindo para a mesma interpretação legislativa. *Entendo que não basta, para efeito de comprovação do dissídio jurisprudencial, a simples juntada da ementa do acórdão apontado como referência paradigmática. A utilização adequada do recurso especial de divergência impõe que se demonstre, de maneira clara, objetiva e analítica, o dissídio jurisprudencial invocado, devendo o recorrente, para esse efeito, reproduzir os trechos pertinentes e mencionar as circunstâncias que identifiquem ou tornem assemelhados os casos em confronto, afastando-se, destarte, acórdãos prolatados em conjunturas ou sob primados de leis já superados.*

Desta forma, a divergência repousa, tão somente, na sua lateralidade. Não na matéria de fundo.

O fulcro acusatório remanescente cinge-se aos exercícios financeiros de 1987 a 1989, decorrente do lançamento efetuado contra a entidade, consoante o disposto no processo administrativo nº. 10073.000366/91-90 - objeto do recurso nº. RD/105-0.459, também motivo de pedido de reexame de admissibilidade de recurso especial de divergência.

Quando do julgamento do recurso especial interposto no processo matriz, acima referido, externei o meu entendimento no sentido negar provimento ao recurso especial de divergência

CRN/RD105-0.481/Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional - CBS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10073.000367/91-52

Acórdão nº. : CSRF/01-03.076

Por se tratar de lançamento decorrente, o decidido no processo matriz repercute neste processo, em face da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Ademais, as contribuições sociais, de natureza tributária, não se inserem na espécie imposto. Desta forma, em existindo lucros tributáveis, há de ser prevalecente esta exigência.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, oriento o meu voto no sentido de se negar provimento ao recurso especial de divergência impetrado pelo sujeito passivo.

Brasília - DF, em 11 de setembro de 2000.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10073.000367/91-52

Acórdão nº : CSRF/01-03.076

VOTO VENCEDOR

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator Designado

Ao ensejo do julgamento do lançamento maior do qual este é decorrente, proferi voto que se tornou defender no sentido de rejeitar a exigência de IRPJ (Acórdão CSRF/01-03.074, RD/105-0459).

Na esteira do mesmo e dentro do chamado princípio da decorrência, ou seja da relação de causa e efeito, na rejeição do lançamento matriz rejeita-se o decorrente.

Sala das Sessões - DF, em 11 de setembro de 2000



VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10073.000367/91-52

Acórdão nº. : CSRF/01-03.076

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

Após longos debates a respeito do tema trazido a julgamento nesta oportunidade, tomei, a exemplo da significativa maioria de meus pares, o caminho do provimento parcial do recurso, para excluir da exigência as receitas financeiras, por entender que a mera proteção do caixa da entidade contra os efeitos da inflação, via aplicação financeira, não constitui atividade, considerando-se, ainda, que o rendimento real está sujeito à tributação exclusiva na fonte.

Também os resultados decorrentes da locação de imóveis da recorrente merecem estar ao abrigo da isenção tributária, visto que há expressa autorização do Conselho Monetário Nacional às entidades de previdência privada fechada aplicarem suas reservas técnicas em imóveis.

Por outro lado, comungo com o entendimento de que as receitas de administração de shopping, hotel e estacionamento desvirtuam o objeto do sujeito passivo e, portanto, essas receitas devem se sujeitar à tributação regular, caso contrário acarretaria verdadeira concorrência desleal em relação as demais empresas que tributam seus lucros na forma da lei, conforme esposado em plenário.

Entretanto, em face da forma como a autoridade de primeiro grau promoveu a exclusão do lançamento original, dos resultados que entendeu alcançados pelo favor fiscal, deferindo à autuada, integralmente, o saldo devedor da conta de correção monetária, e não "pro rata", não vejo como este Colegiado possa determinar a execução deste acórdão se decidir pelo provimento parcial do recurso.

É que os resultados possíveis de tributação seriam tão insignificantes, conforme se extrai dos autos, em comparação com os resultados não tributáveis, que o referido saldo integral de correção monetária devedora absorveria totalmente a matéria tributária remanescente, a menos que esta CSRF tivesse competência para refazer o lançamento.

Não sendo esta providência da alçada deste Tribunal Administrativo, impõe-se o provimento integral ao recurso do sujeito passivo.

É como voto.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2000


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO